



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21199.75682-48

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.673, de 2019 (PL nº 9.300, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Cury, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.673, de 2019 (PL nº 9.300, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Eduardo Cury, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).*

O art. 1º da proposição acrescenta na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, o art. 6º-A, pelo qual *as diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.*

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a norma legal eventualmente originada da aprovação do projeto de lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O PL nº 4.673, de 2019, foi distribuído exclusivamente à CAS.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, matéria que é o objeto principal do projeto de lei em análise.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à proposta.

Quanto ao mérito, podemos intuir diversos benefícios que advirão da medida de tornar obrigatória a disponibilização das informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias públicas.

O primeiro, e mais importante, é possibilitar o adequado planejamento, por parte dos gestores de saúde em todos os entes federativos, com o objetivo de garantir o suprimento ininterrupto de medicamentos de uso contínuo aos pacientes que deles necessitam e, também, assegurar a disponibilidade de todos os fármacos utilizados nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares, eletivos e de emergência.

Pari passu ao planejamento pelos gestores, a disponibilização da informação possibilitará que as instituições de controle oficial, a exemplo do Ministério Público, possam atuar de forma preventiva e tempestiva para evitar o desabastecimento.

Nos casos eventuais em que os gestores de saúde não consigam garantir a disponibilidade dos medicamentos, a transparência dessa informação poderá evitar que os pacientes saiam de suas casas, desloquem-se ao posto de dispensação e voltem de mãos vazias, sem receber os medicamentos de que necessitam.

Um outro benefício importante diz respeito à prevenção das frequentes ocorrências de desperdício de medicamentos que ficam esquecidos nos almoxarifados públicos e perdem sua validade.

SF/21199.75682-48


Nesse contexto, e diante de seus inquestionáveis benefícios, somos favoráveis ao PL nº 4.673, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.673, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21199.75682-48